



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 16 DE MARÇO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz com Deficiência ou Reabilitado no âmbito do Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

Autoria: VER. MARKINHO GANDRA

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belford Roxo, o **Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz com Deficiência ou Reabilitado**, com a finalidade de promover a inclusão social e profissional de jovens com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, por meio de formação técnico-profissional metódica e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa será destinado a jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não se aplica limite máximo de idade, conforme previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 e demais normas aplicáveis.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso ao primeiro emprego e à formação profissional;
- II – promover a inclusão social e econômica de jovens com deficiência ou reabilitados;
- III – reduzir a evasão escolar, estimulando a permanência e conclusão dos estudos;
- IV – fomentar parcerias com empresas, entidades do Sistema “S”, organizações da sociedade civil e instituições de ensino;
- V – garantir acessibilidade e condições adequadas de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com empresas públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino;
- II – incentivar a adesão de empresas estabelecidas no Município ao Programa;
- III – promover ações de capacitação, acompanhamento psicossocial e orientação profissional;
- IV – priorizar, nas contratações públicas municipais, empresas que comprovem cumprimento das cotas legais de aprendizagem e inclusão.

Art. 5º A contratação do jovem aprendiz com deficiência ou reabilitado observará a legislação federal pertinente, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e demais normas correlatas.

Art. 6º O Município poderá instituir cadastro municipal específico para jovens interessados no Programa, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e do Combate à Fome, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Economia Solidária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.



MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE



NUNA
1º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO

REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO



RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO